



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.652 - PE (2016/0298254-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JAILSON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

II - A ação mandamental de **habeas corpus** exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o **mandamus** a fim de que possibilitar a identificação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de ser conhecida a impetração. Em que pese o pedido de informações e os documentos juntados nesta ocasião, os autos não foram instruídos, na oportunidade adequada, com **cópia integral do voto condutor do v. acórdão proferido no julgamento da apelação**, situação que impossibilita a compreensão da controvérsia.

III - O art. 210 do RISTJ estabelece que: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente (grifei)*". Com efeito, o pedido em sede de **habeas corpus**, afigurou-se manifestamente incabível, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Agravo regimental **não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.652 - PE (2016/0298254-1)

AGRAVANTE : JAILSON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **JAILSON FERREIRA DE BRITO** contra decisão monocrática de minha relatoria, que não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, nos autos da Apelação n. 0000904-46.2010.8.17.0640.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1900 (hum mil e novecentos) dias-multa, por ter praticado os delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, conforme r. sentença condenatória proferida em 2/3/2011.

No respectivo **writ**, o impetrante pleiteou a concessão da ordem, para que as penas-bases dos crimes descritos nos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, fossem fixadas em seus mínimos legais e que fosse estabelecido o regime inicial semiaberto, para o crime de associação para o tráfico.

A ordem de **habeas corpus** não foi conhecida, eis que a deficiente instrução dos autos impediu a exata compreensão da controvérsia.

No presente agravo regimental, o agravante pleiteia a reconsideração da decisão, a fim de que se conceda a ordem, de ofício, para que as penas-bases dos crimes descritos nos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, sejam fixadas em seus mínimos legais e que seja estabelecido o regime inicial semiaberto, para o crime de associação para o tráfico (fls. 306-377).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.652 - PE (2016/0298254-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JAILSON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

II - A ação mandamental de **habeas corpus** exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o **mandamus** a fim de que possibilitar a identificação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de ser conhecida a impetração. Em que pese o pedido de informações e os documentos juntados nesta ocasião, os autos não foram instruídos, na oportunidade adequada, com **cópia integral do voto condutor do v. acórdão proferido no julgamento da apelação**, situação que impossibilita a compreensão da controvérsia.

III - O art. 210 do RISTJ estabelece que: *"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente (grifei)*. Com efeito, o pedido em sede de **habeas corpus**, afigurou-se manifestamente incabível, impossibilitando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Agravo regimental **não provido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

A ação mandamental de **habeas corpus** exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o **mandamus** a fim de que possibilitar a identificação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de ser conhecida a impetração.

Em que pese o pedido de informações e os documentos juntados nesta ocasião, os autos não foram instruídos, na oportunidade adequada, com **cópia integral do voto condutor do v. acórdão proferido no julgamento da apelação**, situação que impossibilita a compreensão da controvérsia.

Como é cediço, o rito de **habeas corpus** demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia.

O art. 210 do RISTJ estabelece que: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente* (grifei).

Com efeito, o pedido, em sede de habeas corpus, afigurou-se manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **in verbis**:

"Art. 34. São atribuições do relator: XVIII - distribuídos os autos: a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0298254-1

AgRg no
HC 378.652 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009044620108170640 00050102120168170000 04363784 50102120168170000
9044620108170640

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DIEGO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JAILSON FERREIRA DE BRITO
CORRÉU : ALESSANDRA DA PAZ FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILSON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDERSON DIEGO CÂNDIDO DA SILVA - PE037770
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.